

**DO DIREITO COMO INTEGRIDADE À ÍNTEGRA REPARAÇÃO:
A DECISÃO JUDICIAL E O DANO AO PROJETO DE VIDA.**

**LAW AS INTEGRITY TO FULL REPAIR: JUDICIAL DECISION AND
DAMAGE TO THE PROJECT OF LIFE.**

Carlos Giovanni Pinto Portugal¹

Rosalice Fidalgo Pinheiro²

RESUMO

O dano ao projeto de vida impõe reconhecimento da importância da dimensão da liberdade humana que se promove na finitude do tempo de vida e na relação de coexistência entre os seres humanos. Estes têm o direito ao planejamento e execução futura de seus planos de vida factíveis que os definem como seres existenciais e condutores de seus próprios desígnios. A consideração especial que resulta no reconhecimento do projeto de vida que se dá na construção dos novos danos, é a primazia das situações existenciais frente às patrimoniais. Para tanto, busca-se o reconhecimento da autonomia do dano ao projeto de vida em face do dano moral, no direito brasileiro, com fundamento no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Neste sentido a estrutura proposta por Ronald Dworkin na construção jurisprudencial com base no romance em cadeia e no direito como integridade, promove segurança jurídica que não engessa a possibilidade de adoção de novas formas de proteção à vítima do dano ao projeto de vida na compreensão íntegra de sua dignidade e personalidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; dano ao projeto de vida; direito como integridade; direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

ABSTRACT

The damage to the life project requires recognition of the importance of the human dimension of freedom that promotes the finiteness of lifetime and coexistence relationship between human beings. They have the right to future planning and implementation of their plans feasible life that define them as existential beings and

¹ Mestrando do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia das Faculdades Integradas do Brasil. Professor de Direito Civil e advogado em Curitiba.

² Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais junto ao PPGD da UFPR. Coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia das Faculdades Integradas do Brasil. Professora de Direito Civil do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR.

drivers of their own designs. A special consideration that results in the recognition of the life project that gives the construction of the new damage, is the primacy of the existential situations facing the property. To this end, we seek the recognition of the autonomy of damage to life project in the face of moral damages in Brazilian law, based on the right to free development of personality. In this context, the proposal by Ronald Dworkin in judicial construction based on the novel chain and the law as integrity, structure promotes legal certainty that no paralyzes the possibility of adopting new ways to protect the victim from harm to life project in full understanding their dignity and personality.

Keywords: Civil liability; damage to life project; law as integrity; the right to free development of personality.

INTRODUÇÃO

No direito de danos brasileiro a classificação que mais toma evidência é aquela que diferencia os danos patrimoniais e os danos extrapatrimoniais. A questão, porém, que sinaliza para uma maior digressão, não é exatamente esta, mas a insegura identidade que parte da doutrina promove entre o dano extrapatrimonial e o dano moral. Trata-se de crítica delineada por Judith Martins-Costa, ao afirmar que no direito brasileiro, as expressões dano moral e dano não-patrimonial são sinônimas.³

Ocorre que tal classificação dos danos pode redundar em uma sistemática tendente a reduzir as possibilidades de tutela da pessoa injustamente vitimada. Emerge dessa assertiva a necessidade de construção de uma nova dogmática acerca do dano – pressuposto central para aferição da responsabilidade civil⁴ – que esteja parametrizada com um direito civil repersonalizado⁵.

A contribuição construída jurisprudencialmente é vital para conformação e evolução do instituto da responsabilidade civil. Muito do que hoje se compreende acerca deste importante ramo do Direito é proveniente da atividade jurisdicional⁶, que,

³ Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. ____ (org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 408-446, p. 419.

⁴ Veja-se que sendo possível haver responsabilidade civil sem culpa, e, inclusive, estando difuso o nexos causal, como na teoria da causalidade alternativa, o dano é pressuposto incontornável. Esclarece um renomado civilista que: “Em regra, não há responsabilidade civil sem dano” (TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013. p. 459).

⁵ CARVALHO, Orlando de. **Para uma teoria da relação jurídica civil**. 2. ed. atual. Coimbra : Centelha, 1981. v. 1: A teoria geral da relação jurídica - seu sentido e limites, p. 90.

⁶ Como exemplo temos a evolução da noção de presunção de culpa à de responsabilização objetiva. Veja-se que: “Procedeu-se, primeiramente, por obra da jurisprudência, a uma expansão da responsabilidade subjetiva para hipóteses em que se presumia a culpa do agente. Em etapa sucessiva, veio o legislador a regular, mediante expressa previsão legislativa, hipóteses em que a reparação se impõe

estando em direto contato com as múltiplas possibilidades de risco à pessoa humana, mais avança no sentido de sua tutela que a própria construção legislativa. Posturas jurisprudenciais têm servido de balizas para o incremento da sistemática da responsabilidade civil no que toca também aos danos ressarcíveis, como se observa do teor da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a cumulação, em uma mesma ação, de pedido de reparação material e moral. Outrossim, o teor da súmula 387 do mesmo tribunal superior, no sentido de admitir a cumulação de pedidos indicando a existência de outros danos ressarcíveis como os danos estéticos⁷. Neste último caso, já se aponta para um norte diverso na sistemática da averiguação dos danos que impulsiona uma nova leitura do caro pressuposto: o dano moral difere do dano estético.

A doutrina aponta para uma ampliação dos danos suscetíveis de reparação⁸, indicando existirem danos clássicos ou tradicionais (danos materiais e danos morais) e danos novos ou contemporâneos (danos estéticos, morais coletivos, danos sociais, danos por perda de uma chance)⁹. Trata-se do resultado de uma “erosão dos filtros tradicionais da reparação”¹⁰, em face da atipicidade do ilícito no direito brasileiro. Tais argumentos conduzem para indagar a correta localização destes novos danos, como é o caso do dano ao projeto de vida no âmbito dos danos à pessoa, com fundamento no personalismo jurídico de Carlos Fernandez Sessarego.

Destarte, não olvidando da sempre importante e presente atuação da doutrina, a contribuição do Poder Judiciário ganha contornos cada vez mais fortes na construção de um novo direito de danos que intenta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição da República) comprometida de forma eficaz com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República). Isto confere grande maleabilidade à responsabilidade civil, via construção jurisprudencial, intentada

independentemente da conduta culposa do responsável, associando a reparação não já a seu comportamento, mas ao risco provocado pela atividade da qual resultou o dano” (TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 175).

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/portal/stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=106503>> Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=387&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 15 set. 2013.

⁸ NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 761, p. 31-44, março de 1999, p. 39.

⁹ TARTUCE, op. cit., p. 459.

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 83.

através de conceitos vagos e indeterminados, para adequá-la às transformações da realidade social contemporânea¹¹.

É neste sentido que se demonstra cada vez mais importante um “controle” das decisões judiciais com o escopo de evitar o retrocesso social (na esteira patrimonialista que pretende caminhar ao largo da solidariedade social como base da responsabilidade civil¹²), garantindo decisões que se coadunem com a normatividade dos princípios constitucionais fundamentais em direção à reparação integral da vítima.

Portanto, pretende-se demonstrar neste trabalho que a construção doutrinária de Ronald Dworkin do “direito como integridade”¹³ e do “romance em cadeia”¹⁴ tem o condão de indicar parâmetros de controlabilidade das decisões judiciais, fugindo à lógica do decisionismo que se afaste do histórico jurisprudencial de avanço no reconhecimento de danos tuteláveis na sociedade de riscos, evitando um possível retrocesso na concretização do princípio fundamental da solidariedade que embasa a responsabilidade civil¹⁵.

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e o procedimento de pesquisa bibliográfico, dividindo-se o plano de trabalho em três partes: (i) do dano moral ao dano à pessoa humana; (ii) o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o dano ao projeto de vida; (iii) o direito como integridade: a contribuição das decisões judiciais para autonomia do dano ao projeto de vida.

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). **Novos direitos e constituição**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008, p. 249.

¹² Afinal, a construção de uma responsabilidade civil arejada pelo princípio fundamental da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição Federal) deve passar, pela ampliação das hipóteses de responsabilização solidária, pela despatrimonialização da resposta jurídica aos danos a partir da prevenção e da precaução, pelo desenvolvimento dos seguros de privados e incremento da seguridade social, dentre outras formas de realizações compensatórias do injusto acometimento da vítima. Tais construções se dão num claro movimento de transição do modelo de responsabilidade individual para a responsabilidade social. Neste sentido ver: RITO, Fernanda Paes Lema Peyneau. **Da responsabilidade individual à responsabilidade social: reflexões sobre a causalidade**. Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2341.pdf> Acesso em: 22 set. 2013.

¹³ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martin Fontes, 2007.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martin Fontes, 2001.

¹⁵ Importante destacar que para Maria Celina Bodin de Moraes o princípio-dever de solidariedade tem grande penetração na responsabilidade civil, importando na re-configuração de seus pressupostos básicos em prol do efetivo reconhecimento da necessidade de proteção da pessoa vitimada. Expõe a eminente civilista que “De todos estes campos do direito civil, contudo, aquele em que mais claramente se percebe o notável incremento das exigências da solidariedade é o da responsabilidade civil. A propagação da responsabilidade objetiva no século XX, através da adoção da teoria do risco, comprova a decadência das concepções do individualismo jurídico para regular os problemas sociais”. (MORAES, op. cit., p. 249.)

1 DO DANO MORAL AO DANO À PESSOA HUMANA

No direito contemporâneo, assiste-se ao “triplo fenômeno” de transformação da responsabilidade civil, descrito por Fernando Noronha: (i) a “objetivização da responsabilidade civil”; (ii) “a expansão dos danos suscetíveis de reparação”; (iii) “a coletivização da responsabilidade civil”¹⁶. Enquanto o primeiro fenômeno desloca o paradigma da imputação responsabilidade civil da culpa para o risco, ensejando a responsabilidade objetiva, os dois últimos condensam-se na ruptura com a concepção individualista e patrimonialista de dano, apontando para o surgimento de “novos danos”. Tal fato decorre de uma expansão qualitativa e quantitativa, que combina novos instrumentos processuais com a tutela de interesses existenciais e coletivos.¹⁷ Trata-se do resultado de um trabalho tecido pela jurisprudência com amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, como valor fundamental das constituições do segundo pós-guerra. Eis que a tutela da pessoa humana delineou “novos danos”, caracterizados pela lesão aos interesses existenciais como o dano à imagem, o dano estético e o dano à integridade psicofísica¹⁸.

Se por um lado, os “novos danos” significam rejeição da tipicidade dos danos, por outro lado, traduzem renovadas preocupações. Para tanto, aponta-se a identificação entre “dano moral” e “dano extrapatrimonial”, promovida pelo direito brasileiro. Utiliza-se a expressão dano moral para se referir a todas as modalidades de danos extrapatrimoniais na legislação (art. 5º, V e X, da Constituição da República, art, 186, Código Civil), seguidas de perto pela doutrina e jurisprudência¹⁹. Veja-se neste exato sentido a já clássica postura de José Aguiar Dias, para o qual: “Quando ao dano não corresponde às características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral”. E, continua, demonstrando que: “A distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado”²⁰. Tal situação ainda enseja “armadilhas teóricas” como a caracterização do dano moral da pessoa jurídica ou a correta localização de novas *fattispecies* de danos na responsabilidade civil.²¹ Nesta

¹⁶ Op. cit., p. 35.

¹⁷ SCHREIBER, **Novos paradigmas...**, p. 85.

¹⁸ SCHREIBER, **Novos paradigmas...**, p. 90.

¹⁹ MARTINS-COSTA, Os danos à pessoa..., p. 423.

²⁰ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 992.

²¹ MARTINS-COSTA, Os danos à pessoa..., p. 423.

perspectiva, indaga-se acerca do dano ao projeto de vida como modalidade autônoma de dano em relação ao dano moral.

Contrapondo-se ao panorama, acima descrito, Carlos Fernandez Sessarego distingue o conceito genérico de dano à pessoa da restrita noção de dano moral. Sustenta que este último é uma lesão a um dos múltiplos aspectos da personalidade e o dano ao projeto de vida compreende os atos atentatórios ao projeto existencial da pessoa²². Deste modo, o autor peruano inova o sistema de classificação dos danos, afastando-se da sistemática mais difundida, que distingue danos patrimoniais de danos morais, e pontua com nitidez uma classificação que releva a característica ontológica do sujeito/objeto que sofre efetivamente o dano²³. O dano subjetivo se revela no *daño a la persona* e o dano objetivo no *daño a las “cosas”*²⁴. O primeiro é aquele pertinente ao dano à pessoa humana passível de ocorrência no interregno que vai de seu nascimento à sua morte, enquanto o segundo é o dano que recai sobre as coisas, objetos conhecidos ou utilizados pelo homem e pela mulher. A distinção encontra sentido quando se observa que: *“No es lo mismo causar un daño a un ser humano, ya sea en su libertad, en su vida, en su honor o en su intimidad, que causar un daño a un automóvil o a una cosa cualquier”*²⁵.

A partir desta classificação, Carlos Fernandez Sessarego identifica o dano moral como *“una modalidad del daño a la persona”*²⁶ y, por consiguiente, (...) *una especie de un concepto comprensivo, es decir, de una noción genérica que lo engloba y subsume*”. Neste sentido, sua doutrina entende que é importante marcar a distinção entre a expressão dano moral e a expressão mais atual do dano à pessoa, com fito de delinear e redimensionar cada um destes conceitos para que se possa melhor compreender o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência contemporâneas. Evitar-se-ia, assim, confusões e imprecisões desnecessárias ou superposições de conceitos que tendem a gerar confusão.

Do gênero dano subjetivo, ou dano à pessoa humana distingui-se outros danos passíveis de acometerem a pessoa vitimada pelo ato injusto. Destarte, pode o dano à

²² Apud MARTINS-COSTA, Os danos à pessoa..., p. 429.

²³ SESSAREGO, Carlos Fernandez. Apuntes acerca del daño a la persona. El artículo ha sido publicado en el libro “La persona humana”, dirigido por Guillermo A. Borda, Editora “La Ley”, Buenos Aires, 2001. Disponível em <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF>, p. 16. Acesso em 01/set/2013.

²⁴ SESSAREGO, Apuntes acerca..., p. 16.

²⁵ SESSAREGO, Apuntes acerca..., p. 17.

²⁶ Traduziremos o termo “daño a la persona” como “dano à pessoa humana”.

pessoa humana “*lesionar algún aspecto de la unidad psicosomática (soma o psique) o puede afectar a la libertad fenoménica, o ejercicio mismo de la libertad, es decir y en otros términos, al proyecto de vida*”²⁷. Carlos Fernandez Sessarego procura demonstrar uma classificação lógica dos danos pautando-se na dignidade da pessoa humana como centro irradiador das conceituações²⁸. Parte, o insigne jurista peruano, dos enfoques trabalhados na filosofia existencialista que redescobre o ser humano como ser livre e voltado à, dentro de suas circunstâncias e múltiplos condicionamentos, projetar sua vida, no sentido de *ser, escolher e valorar* suas opções de vida²⁹.

No Brasil, como informa Maria Celina Bodin de Moraes, a Constituição da República faz incidir uma nova ordem jurídica pautada na “primazia das situações existenciais sobre as situações de cunho patrimonial”³⁰, em uma evidente opção que dá lugar à pessoa humana frente àquela tão somente abstrata, de aspecto liberal e proprietário que até então ainda insistia em tomar o primeiro lugar na tábua dos valores juridicamente tutelados da realidade das relações sociais. Justamente deste raciocínio assentado no respeito ao princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana é que se pretende compreender melhor os danos à que a pessoa humana está sujeita no mundo da coexistência³¹.

O dano moral geralmente é estruturado na doutrina civilista a partir de outros elementos que não o do ente lesado, indicando que a classificação não pontua como centro de sua compreensão a pessoa humana. A postura de Carlos Fernandez Sessarego, parece sugerir que o centro da classificação se modifique para o ente lesado, e, neste sentido, aponta para os vários tipos de danos que podem atingir a pessoa humana em si, e não sobre seu patrimônio (material ou não). O esforço conceitual se dá na esteira da compreensão da responsabilidade civil a partir de uma postura mais personalista e menos patrimonialista.

²⁷ SESSAREGO, Carlos Fernandes. Deslinde conceptual entre “daño a la persona”, daño al proyecto de vida” y “daño moral”. Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF> Acesso em: 02/set/2013.

²⁸ Note-se que o dano à unidade psicossomática compreende a “alma e o espírito” humano, ou seja, o ser humano em sua totalidade psíquica e física.

²⁹ SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 2-3.

³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ivo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 137.

³¹ A efetiva promoção da pessoa humana relacional tem de ser compreendida na medida de que a mesma é “ser-no-mundo-com-os-outros” (FROTA, Hindemberg Alves. **O Fundamento Filosófico do Dano Existencial**. disponível em <http://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico>. Acesso em: 07/10/ 2012).

Sendo assim a contemporânea noção da natureza do dano moral para Carlos Fernandez Sessarego, não seria outra que “*una perturbación psicológica de carácter no patológico, generalmente transitória*”. Essa específica conotação do dano moral e seu consequente uso indiscriminado, para todos os fenômenos geradores de danos não patrimoniais, impedem uma plena compreensão da íntegra tutela da pessoa humana. Já se poderia apontar em Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, há mais de duas décadas, a noção de dano à pessoa como gênero no qual se insere o dano moral. Sua postura quanto ao dano à pessoa se dava em uma acepção larga:

Um dos aspectos mais importantes da responsabilidade civil é constituído pelos danos à pessoa. À medida que o conceito de pessoa se transforma, novos danos são a ele acrescidos, em decorrência mesmo de uma visão mais integral desse conceito³².

É neste sentido que se pode compreender o dano à pessoa humana, qual seja, no aspecto de gênero no qual “novos danos” que podem ser compreendidos na medida histórica de reconhecimento de “novos” direitos da personalidade.

Uma visão restritiva do dano moral deixa de incluir danos à pessoa na lógica do ressarcimento, impedindo a íntegra reparabilidade ou compensação. Clóvis do Couto e Silva já observava a questão, dispondo que a jurisprudência brasileira, não inclui

...a figura que os autores franceses denominam de ‘*préjudice d’agrément*’ (...) [que] em sua concepção mais estrita, é o dano pela perda do que normalmente se pratica como lazer, como a impossibilidade de realizar atividades esportivas e culturais. Não é fácil separar, em alguns casos, essa indenização do *pretium doloris* e até mesmo do dano estético, podendo até mesmo o *préjudice d’agrément* abranger a perda do gosto, do olfato, quando considerado no seu sentido mais amplo³³.

Em atenção a esta ordem de ideias, o presente trabalho encaminha-se para o dano ao projeto de vida, indagando-se acerca de sua autonomia em face do dano moral.

³² SILVA, Clóvis Virgílio do Couto. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de. (org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 227.

³³ SILVA, op. cit., p. 233.

2 O DIREITO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E O DANO AO PROJETO DE VIDA

Dentre as maiores dificuldades encontradas no direito brasileiro à admissibilidade do dano ao projeto de vida, está sua autonomia em face do dano moral. Indaga-se acerca do acolhimento desta modalidade de “novo dano”, não obstante a amplitude do dano moral, capaz de abarcar todas as espécies de danos extrapatrimoniais. Por outras palavras, é possível indagar acerca da autonomia do dano ao projeto de vida, uma vez que ele pode ser absorvido pelo dano moral.

O reconhecimento do dano ao projeto de vida traz consigo a reconstrução do conceito de pessoa no Direito Privado. Apartada de uma concepção codificada do século XIX, segundo a qual a personalidade não passaria de um conceito técnico, passou a se entender a pessoa como um valor. Trata-se de uma contribuição do personalismo, corrente de pensamento que deita suas raízes no personalismo ético kantiano, ao conceber a pessoa tanto em oposição ao individualismo, como em oposição ao coletivismo. No segundo pós-guerra, o personalismo ganha força nas declarações de direitos humanos e nos textos constitucionais, ao depositarem no homem o fundamento ético e axiológico dos sistemas jurídicos.

Como tradução desse personalismo, a Lei Fundamental alemã proclamou o princípio da dignidade da pessoa humana, e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, no artigo 2º, 1: “Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral”³⁴. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade decorre de uma coexistência dos princípios da liberdade e da igualdade³⁵.

Tais ideias prestam contribuições significativas para delinear o dano ao projeto de vida. Ao defender um sistema gravitacional em torno do conceito de dano à pessoa humana, e, em especial, do dano ao projeto de vida e sua justa reparação³⁶, Carlos Fernandez Sessarego proclama o personalismo jurídico:

Resta, sin embargo, que un todavía significativo sector de la doctrina logre compenetrarse con estos nuevos planteamientos de inspiración humanista.

³⁴ Apud LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito brasileiro. MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 264-305, p. 291.

³⁵ LUDWIG, op. cit., p. 291.

³⁶ SESSAREGO, El dano..., p. 35.

*Estamos convencidos que ello sucederá en los próximos años como natural producto de la sedimentación de las ideas propuestas por el personalismo jurídico. En esta dirección, no obstante los múltiples tropiezos que se advierten, se mueve la historia*³⁷.

Por conseguinte, o reconhecimento da tutela ao projeto de vida é importante passo na proteção do direito fundamental de liberdade do ser humano, que dirige seu próprio destino e determina suas metas, planos e aspirações existenciais³⁸. Ao se caracterizar o atentado ao projeto de vida, tais danos impedem ou dificultam o livre desenvolvimento da personalidade, seja na carreira projetada, nos projetos que caracterizam a pessoa em sua singularidade, suas escolhas de vida, realizando sua dimensão existencial³⁹. Em favor desta concepção de projeto de vida, afirma Youssef Cahaly:

...trata-se de um dano profundo, que compromete, de algum modo, o ser mesmo do homem; é um dano que afeta a liberdade da pessoa e que daí, substitui ou frustra o projeto de vida, que, livremente, formula cada pessoa e através do qual se realiza como ser humano: trata-se de um dano que trunca o projeto de vida, que impede, como resultado, que a pessoa desenvolva livremente a sua personalidade. (...) trata-se de um dano que, a partir ou tendo como origem um dano à saúde, impede a pessoa de cumprir, plena ou parcialmente, seu projeto de vida⁴⁰.

Com efeito, amparando-se em um personalismo jurídico é possível caracterizar o dano ao projeto de vida como uma violação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. No direito brasileiro, essa afirmação sinaliza para a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, uma vez que na Constituição da República não há previsão expressa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Trata-se de um princípio implícito, que decorre da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República) e dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade (art. 5º, *caput*, e art. 170, da Constituição da República), arrematando Marcos de Campos Ludwig:

³⁷ SESSAREGO, Carlos Fernandez. El dano al proyecto de vida. **Derecho PUC**. Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica, Lima: 1996. n. 50, p. 35.

³⁸ SESSAREGO, Carlos Fernández. El daño al proyecto de vida en una reciente sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de Responsabilidad Civil y Seguros**, ed. "La Ley", Buenos Aires, año 1999, p. 1324.

³⁹ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Do inadimplemento das obrigações (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira) v. V, tomo II (arts. 389 a 420). Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 343.

⁴⁰ Apud MARTINS-COSTA, **Comentários...**, p. 343.

Entende-se, em suma, que é a partir da composição de todas essas normas constitucionais asseguradoras de direitos e garantias fundamentais, com fulcro comum na dignidade da pessoa humana, que se torna possível compreender o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como princípio geral do Direito brasileiro – embora não haja, em nossos textos legais, referência expressa ao mesmo⁴¹.

A partir dessas premissas torna-se possível imprimir autonomia ao dano ao projeto de vida em face do dano moral. Eis que o dano ao projeto de vida parte do pressuposto que o ser humano é limitado no plano existencial e temporal⁴², o que se traduz em dizer que ele só pode realizar seus projetos no tempo de vida. Portanto, o dano ao projeto de vida caracteriza-se como aquele que acompanha o tempo de vida da pessoa. Por outras palavras, fere *“la manera en que el sujeto ha decidido vivir, que trunca el destino de la persona, que le hace perder el sentido mismo de su existencia”*⁴³.

O dano ao projeto de vida traduz a proteção do sentido existencial da pessoa, como ser social e temporal, que integra parcela imprescindível de seu desenvolvimento. Apartando-se do dano moral, o dano ao projeto de vida consiste na situação injustamente imposta ao ser humano, que o impede de ter a

possibilidade fática de praticar, baseado em seu livre-arbítrio, conjunto de atos *imprescindíveis* à execução de planejamento razoável e adaptável de metas e aspirações pessoais (plausíveis e exequíveis) que dão *sentido à sua existência* e representam aspecto central de sua busca pela autorrealização⁴⁴.

Agora, resta saber como esta teorização acerca da autonomia do dano ao projeto de vida pode ser conduzida pela jurisprudência brasileira.

3 O DIREITO COMO INTEGRIDADE: A CONTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PARA AUTONOMIA DO DANO AO PROJETO DE VIDA

Considerando a sensibilidade dos tribunais brasileiros aos aspectos existenciais da pessoa, presente na construção de “novos danos”, mister se faz examinar se a

⁴¹ LUDWIG, op. cit., p. 292.

⁴² “El ser humano es tiempo. Constituye un proceso temporal, abierto, donde el pasado condiciona el presente y, desde éste, se proyecta el futuro. El futuro está, por ende, dado en el presente en forma de proyecto. Si el ser humano es temporal es, también y por consiguiente, un ser histórico. La libertad en el tiempo, la vida temporal de la libertad, hacen posible que cada ser humano se proyecte, se realice, despliegue su personalidad, tenga una biografía y una identidad.” (SESSAREGO, Carlos Fernández. El daño al proyecto de vida. Disponível em: < http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF> Acesso em 02/set/2013).

⁴³ SESSAREGO, Carlos Fernández. Apuntes..., p. 42.

⁴⁴ FROTA, op. cit., p. 129-163.

jurisprudência responde à crítica endereçada à identidade entre dano moral e dano extrapatrimonial.

A existência de outros danos extrapatrimoniais, ao lado do dano moral, foi consagrada em Acórdão paradigmático do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, cujo relator, à época, Desembargador Ruy Rosado de Aguiar, acatou pedido de indenização por dano psíquico:

Ação de Reparação de Danos. Dano psíquico e dano estético, advindo de lesões sofridas por professora. Comprovado o dano psíquico, afetando a capacidade laborativa, deve o mesmo ser indenizável, mesmo que a vítima passe a auferir proventos em razão da profissão que desempenhava. Não há como se confundir o direito à indenização advindo de fato ilícito, com o de percepção de proventos, porque as relações jurídicas são diversas. Adoção dessa premissa com reservas de parte da minoria. O direito deve proteger a pessoa com visão humanística, com seus predicados, atributos, atentando a um convívio futuro. Absorção do dano estético pelo psíquico acolhido pela maioria. Divergência nesse particular, entendendo-se cumuláveis em determinadas circunstâncias. Votos vencidos.⁴⁵

Posteriormente, a jurisprudência brasileira consolidou a distinção entre dano moral em sentido estrito, dano psíquico, dano estético e dano ao projeto de vida⁴⁶. No que se refere ao dano estético, sua constatação não demanda maiores dificuldades. Já o dano psíquico e o dano ao projeto de vida exigem do juiz uma atividade de ponderação: a partir dos dados concretos, cabe-lhe examinar a singularidade da vítima em todas as circunstâncias, pautando-se pelo dever de razoabilidade⁴⁷.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se pronunciado sobre o tema. O caso Cantoral Benavides vs. Peru⁴⁸, em 2001, dá perfeita definição acerca da reparabilidade do dano ao projeto de vida, na medida em que uma prisão ilegal mitigou planos pessoais e profissionais de Luis Alberto Cantoral Benavides. Os quatro anos de prisão, seguidos de violências físicas e psicológicas, impediram radicalmente o então estudante universitário de prosseguir sua vida e seus estudos. Verificando-se violados os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispôs a Corte que:

⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº. 183001056, 2º grupo Cível, Novo Hamburgo, 25.03.1985, Rel. Des. Décio Erpen, Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 29, 1983, p. 65.

⁴⁶ MARTINS-COSTA, **Comentários**..., p. 342.

⁴⁷ MARTINS-COSTA, **Comentários**..., p. 342.

⁴⁸ Conforme se pode conferir na jurisprudência da: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf> Acesso em: 02 set. 2013.

Los trastornos que esos hechos le impusieron, impidieron la realización de la vocación, las aspiraciones y potencialidades de la víctima, en particular, por lo que respecta a su formación y a su trabajo como profesional. Todo esto ha representado un serio menoscabo para su 'proyecto de vida'⁴⁹.

Não obstante, a inexistência de um dispositivo de direitos humanos que compreendesse, textualmente, ao projeto de vida, a correta argumentação frente aos artigos 5º e 7º da Convenção permitiu a compreensão de que um direito ao projeto de vida fora violado pelo Estado do Peru pela invasão ilegal à esfera de liberdade de Benavides.

Outra decisão da mesma Corte, exemplar neste mesmo sentido, é aquela pertinente ao caso Maria Elena Loayza Tamayo vs. Estado do Peru⁵⁰, proferida em 1997. Maria Tamayo, embora absolvida pela justiça militar peruana do suposto delito de traição à pátria, de forma inexplicável, voltou a ser processada em momento posterior pela justiça comum, acerca dos exatos fatos que a levaram à justiça militar. Garantias judiciais que proíbem o *bis in idem* (tal qual dispõe o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos) não foram consideradas pelo Estado Peruano que, injusta e arbitrariamente impediu o livre desenvolvimento de sua personalidade, durante significativo tempo de sua vida. Este caso marca, muito embora não tenha havido uma indenização específica quanto ao aspecto da liberdade fenomênica mitigada, a utilização pela primeira vez do conceito de dano ao projeto de vida como dano à pessoa apreciável de forma autônoma. Para a Corte, Loayza Tamayo sofreu irreparável e grave dano ao seu projeto de vida. Na compreensão da Corte, o dano ao projeto de vida

...no se trata de un resultado seguro, que haya de presentarse necesariamente, sino de una situación probable --no meramente posible-- dentro del natural y previsible desenvolvimiento del sujeto, que resulta interrumpido y contrariado por hechos violatorios de sus derechos humanos. Esos hechos cambian drásticamente el curso de la vida, imponen circunstancias nuevas y adversas y modifican los planes y proyectos que una persona formula a la luz de las condiciones ordinarias en que se desenvuelve su existencia y de sus propias aptitudes para llevarlos a cabo con probabilidades de éxito⁵¹.

⁴⁹ Conforme se pode conferir na jurisprudência da: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf> Acesso em: 02 set. 2013.

⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf> Acesso em: 20 fev. 2014.

⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf> Acesso em: 20 fev. 2014, p. 39.

Comprovou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que o projeto de vida de Maria Elena Loayza Tamayo foi arbitrariamente e drasticamente modificado pelas instâncias judiciárias do Estado do Peru, que deveriam, ao contrário, protegê-la no exercício de seus direitos fundamentais. Reconhecendo um alto valor existencial à liberdade fenomênica, que se observa nos planos de vida factíveis da pessoa humana, a Corte comprova ser legítima a “*pretensión de que se repare, en la medida posible y con los medios adecuados para ello, la pérdida de opciones por parte de la víctima, causada por el hecho ilícito.*”⁵²

Ademais, no sentido de buscar uma compreensão integral de proteção da pessoa humana, envolvendo também na esfera tutelar a expressão de sua liberdade projetada para o mundo da vida (relacional, coexistencial), a Corte estabelece que:

*De esta manera la reparación se acerca más aún a la situación deseable, que satisface las exigencias de la justicia: plena atención a los perjuicios causados ilícitamente, o bien, puesto en otros términos, se aproxima al ideal de la restitutio in integrum*⁵³.

A busca de novas compreensões acerca dos danos à pessoa humana, no sentido de perseguir a plena compreensão de sentido de sua *dignidade inerente*, não podem prescindir, como demonstrado acima, de uma esmerada e séria análise do estágio de desenvolvimento atual da responsabilidade civil. Para Carlos Fernández Sessarego, a diferença entre o conceito de dano ao projeto de vida e o dano moral se encontra presente de forma implícita na aludida Sentença do caso Tamayo vs. Peru⁵⁴. Tal reconhecimento se dá na esteira de uma projeção da decisão judicial, que empreende novos caminhos para a plena compreensão e proteção do ser humano considerado em sua inteireza.

Considerando-se os fundamentos anteriormente expostos, em sede de dano ao projeto de vida, atribui-se ao juiz uma tarefa de hermenêutica constitucional⁵⁵. Cabe-lhe delinear o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, mediado pela coexistência

⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf> Acesso em: 20 fev. 2014, p. 39.

⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf> Acesso em: 20 fev. 2014, p. 39.

⁵⁴ SESSAREGO, Carlos Fernández. **El daño al "proyecto de vida" em La jurisprudência de la corte interamericana de derechos humanos.** Disponível em: <https://www.parellada.com.ar/bajando.php?id=195_Fernandez_Sessarego_EL_DANO_AL_PROYECTO_DE_VIDA_EN_EL_DERECHO_COMPARADO.doc> Acesso em: 20 fev. 2014.

⁵⁵ MARTINS-COSTA, **Comentários...**, p. 344.

entre os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, para delimitar o atentado ao projeto de vida. Neste sentido, Judith Martins-Costa afirma:

Mesmo após a Constituição, porém, poucos são os acórdãos que buscam no princípio da dignidade da pessoa humana a fonte para a criação de novos casos, ou para operar a ponderação de valores quando conflitantes princípios e garantias constitucionais, diante dos constantes atentados verificados, na ordem prática, ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana⁵⁶.

Partindo da ideia que as decisões judiciais devem ser tomadas com base em princípios e não em política, os tribunais ensejam modificações no consenso obtido por construções jurisprudenciais anteriores⁵⁷. Atentando para o debate norte-americano acerca da moralidade da segregação racial, Ronald Dworkin sustenta que se deve buscar a melhor interpretação possível do Direito, de tal modo, que ao justificarem suas decisões com base em princípios, os tribunais permitiriam modificações na estrutura dos consensos públicos que seriam imponderáveis, antes de suas construções jurisprudenciais⁵⁸.

Dialogando com outros métodos de interpretação, tal como a literatura⁵⁹, o juiz deve considerar as proposições jurídicas, não apenas descritivas da história jurídica, mas valorativas⁶⁰. Isto significa que, ao mesmo tempo em que não se pode isentar a contribuição das compreensões do intérprete das normas jurídicas, o julgador não poderá olvidar da história jurídica que se revelou antes da aplicação da norma ao caso concreto. Ao combinar tais elementos, o juiz pode encontrar o caminho mais seguro na concretização do Direito ao caso concreto: longe de estar engessado pela visão totalizadora que foi construída antes de sua intervenção, poderá adequar o nível de valoração pessoal da norma, valendo-se da história jurídica que acompanha sua aplicação.

Delineia-se o “empreendimento em cadeia” capaz de controlar o arbítrio do julgador, a partir da ideia que o hermeneuta está comprometido pela leitura da norma jurídica aos casos anteriores. Eis que o juiz tem o dever de interpretar o histórico das

⁵⁶ MARTINS-COSTA, Os danos à pessoa..., p. 421-422.

⁵⁷ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martin Fontes, 2001, p. 101.

⁵⁸ DWORKIN, **Uma questão...**, p. 102.

⁵⁹ DWORKIN, **Uma questão...**, p. 215.

⁶⁰ DWORKIN, **Uma questão...**, p. 219.

decisões, estruturas, convenções e práticas do Direito que são plausivelmente parecidas com o caso a se decidir, não partindo em direção oposta ao indicado pelas decisões anteriores:

...deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então⁶¹.

Em “Direito da liberdade: uma leitura moral da constituição americana”, Ronald Dworkin reconhece ao juiz o dever de considerar o histórico das decisões anteriores, ao afirmar:

Os juízes devem buscar identificar os princípios latentes na Constituição como um todo e nas decisões judiciais passadas que aplicaram a linguagem abstrata da Constituição, a fim de reafirmar os mesmos princípios em outras áreas e assim tornar o direito cada vez mais coerente.

(...)

Desse modo, os princípios que serviram de base para se justificar direitos para um grupo ou numa determinada situação são estendidos na medida do possível a todas as outras pessoas a quem igualmente poderiam ser aplicados⁶².

Trata-se, ao mesmo tempo, de conter o arbítrio judicial e buscar coerência nas decisões judiciais⁶³, a partir de duas condutas aparentemente antagônicas: (i) arrazoar sua decisão de modo que se fundamente em construção juridicamente já reconhecida, seguindo um caminho lógico já traçado pela doutrina, pelos precedentes, em uma perspectiva histórico-jurídica, e (ii) valer-se de seus critérios valorativos, tomados em consideração à moral coletiva, entendendo-se sua presença incontornável na criação do direito aplicado ao caso concreto, de forma consubstanciar a melhor concretização possível dos direitos fundamentais.

A participação efetiva da construção jurisprudencial que implique ganho em termos da eficácia dos direitos fundamentais ocorre na esteira da construção de um romance comprometido não apenas com a história evolutiva da sociedade, mas também com o crescente anseio dos indivíduos para a concretização da Justiça social. Trata-se de considerar a decisão judicial sob uma vertente didática e dialética, sempre de modo

⁶¹ DWORKIN, **Uma questão...**, p. 219.

⁶² DWORKIN, Ronald. **Direito da Liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martin Fontes, 2006, p. 84.

⁶³ DWORKIN, **Direito da Liberdade...**, p. 238.

a otimizar a concretização de direitos fundamentais em sentido amplo⁶⁴. Afinal, é por meio da interpretação feita em conformidade com a tábua de valores constitucionalmente estabelecida que se possibilita

...incorporarem novos conteúdos ao programa normativo dos direitos fundamentais, revelando que também neste sentido se está, na verdade, diante do eterno dilema representado pela relação dinâmica e dialética entre a norma jurídica e a realidade⁶⁵.

A partir dessa ampla compreensão da atividade judicial em respeito à otimização dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, construída a partir das importantes contribuições doutrinárias e avanços jurisprudenciais que tutelam a pessoa humana⁶⁶, pode-se avaliar decisões que identifiquem a necessidade de consideração do “projeto de vida” como situação de absoluta vinculação à personalidade humana⁶⁷. O prosseguimento da história jurídica da tutela da pessoa humana não pode retroagir, suspender, ou superar os avanços conquistados.

O direito como integridade, ora pensado para delinear a autonomia do dano ao projeto de vida em face do dano moral, ampara-se na atividade interpretativa do Direito. Eis que um “princípio de integridade” teria o condão de identificar se uma formação jurídica encontraria respaldo nos princípios maiores de justiça, equidade e devido

⁶⁴ Destaca Robert Alexy uma concepção de direitos fundamentais subjetivos (cuja exercibilidade em face do destinatário é reconhecida e jurisdicionalizável) a ponto de se compreender um “direito fundamental completo” como uma questão complexa que se dá na atribuição de um feixe de normas com posições definitivas (regras) e posições *prima facie* (princípios) a uma disposição de direito fundamental (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 252).

⁶⁵ ALEXY, op. cit., p. 252.

⁶⁶ No Direito dos contratos, por exemplo, o douto professor Joaquim José Gomes Canotilho, na esteira da verificação da importância do fenômeno da “constitucionalização do direito civil”, bem apontou que “um dos temas mais nobres da dogmática jurídica diz respeito às imbricações complexas da irradiação dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos (*Drittwirkung*) e do dever de protecção de direitos fundamentais por parte do poder público em relação a terceiros (*Schutzpflicht*) na ordem jurídico-privada dos contratos” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Dogmática de direitos fundamentais e direito privado**. In Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. (Org. Ingo Wolfgang Sarlet): Livraria do Advogado. 2 ed. 2006, p.342).

⁶⁷ Não obstante existir controvérsia na doutrina acerca do conceito de dano ao projeto de vida e dano existencial, ambos vinculam-se a uma concepção alargada de dano à pessoa humana. Assim, vale aqui consignar importante decisão acerca do dano existencial de trabalhadora que teve mitigados seus planos de vida pelo abuso na relação contratual trabalhista que a impediu de usufruir férias pelo interregno de dez anos: BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ED-RR-727-76.2011.5.24.0002).

processo legal⁶⁸. Não obstante, a vinculação da proposição jurídica pautada no direito como integridade afastaria uma construção retrógrada ou demasiadamente subjetivista, pois: (i) não se trataria de uma postura convencionalista, voltada com plenitude à conotações passadas e historicamente vencidas da proposição, e (ii) não se voltaria apenas à compreensão de um pragmatismo jurídico totalmente voltado para o futuro útil⁶⁹. Essa construção implica um necessário avanço jurisprudencial de proteção integral da pessoa humana, até mesmo porque qualquer retrocesso social não se mostra permissível sob pena de afronta à ordem jurídica constitucional⁷⁰.

No contexto dos “novos danos”, isso se traduz em guardar as lições da jurisprudência que contribuem para delinear o projeto de vida, a partir do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Eis que é por meio desta compreensão da atividade judicial que a delimitação do dano ao projeto de vida ganha autonomia em relação ao dano moral, contribuindo para efetivar a tutela da pessoa humana. Acolher o direito como integridade, com base em Ronald Dworkin, ainda se traduz em delinear a melhor decisão judicial para o caso concreto. O reconhecimento de uma dimensão existencial do projeto de vida da pessoa leva à ideia segundo a qual condutas ilícitas podem ensejar danos à dimensão relacional do ser humano, o que se impõe pelo princípio da reparação integral.

A importância da decisão judicial comprometida com os princípios e o direito como integridade também se revela na construção de uma jurisprudência afeta à tutela integral da vítima do dano, que sinaliza a passagem da responsabilidade civil como ato ilícito para a responsabilidade civil como a “proteção mínima dos direitos fundamentais”⁷¹. Deste modo, a falsa compreensão do ressarcimento de danos não

⁶⁸ DWORKIN, *Uma questão...*, p. 69.

⁶⁹ DWORKIN, *Uma questão...*, p. 271.

⁷⁰ Ingo Wolfgang Sarlet em reconhecido artigo, citando a digna jurista Carmem Lúcia Antunes Rocha, expõe, neste sentido, que “as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares” (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador. Instituto brasileiro de Direito Público. n. 21. Mar/abr/mai de 2010. Disponível em: www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf Acesso em 14/08/2013).

⁷¹ Stefano RODOTÀ apud MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 171-201, p. 176.

“diretamente” patrimoniais, contida na “indústria do dano moral”⁷² é ideológica e proibitiva de construções que promovam o avanço da tutela da pessoa.

Em Ronald Dworkin, a decisão judicial deve ser amparada em uma interpretação com base em princípios, fornecendo uma fundamentação comprometida com o sistema constitucional, criando o direito aplicável de modo a dar continuidade ao “romance em cadeia”⁷³. Ao fazê-lo, o juiz comporta-se como um autor que dá continuidade à obra já escrita pela jurisprudência, tecendo um novo capítulo. Segundo Estefânia Maria de Queiroz Barboza, o

...significado de cada capítulo não emergirá de imediato, mas dependerá de uma nova leitura e releitura. Ao mesmo tempo em que se escreve um novo capítulo, interpreta-se e reinterpreta-se o passado, que adquire novos significados e contornos⁷⁴.

Com efeito, o “novo” capítulo se dá na esteira dos “novos” direitos que compreendem o reconhecimento de “novos” danos ressarcíveis tal qual o dano ao projeto de vida. A estrutura indubitavelmente se vincula ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e deve servir de guia à decisão judicial com base em princípios e fundamentada no direito de integridade. Importa para uma decisão justa e

⁷² Atentando-se para a ausência de uma doutrina séria e sistematizada no ponto, alerta Anderson Schreiber que fica sob o critério judicial a apreciação quanto à ressarcibilidade do dano extrapatrimonial. Evidencia-se mais uma vez, a partir deste argumento, a importância da decisão judicial séria e comprometida com os princípios e o direito de integridade na condução e construção de uma jurisprudência comprometida com a integral tutela da pessoa vitimada pelo ato ilícito, não obstante a necessidade de construção doutrinária de critérios racionais para adequação da responsabilidade civil aos ditames do direito fundamental à integral dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Schreiber, “o recorrente argumento da “indústria do dano moral”, embora acene a um futuro possível na ausência de reflexão sobre a ampliação da ressarcibilidade, adquire, no Brasil, verdadeira conotação *ad terrorem*, uma vez que o *quantum* das indenizações por dano não patrimonial, em nossa prática judicial, ainda é relativamente reduzido em face da quantidade e gravidade dos abusos perpetrados, sobretudo em relações caracterizadas pela vulnerabilidade de uma das partes (consumidor, aderente, etc.) e pelo caráter repetitivo da conduta lesiva. (...)O que parece essencial, em outras palavras, não é refletir sobre tetos indenizatórios ou áreas imunes à responsabilidade civil, mas sobre critérios que permitam a seleção dos interesses tutelados pela responsabilidade civil à luz dos valores constitucionais. A tarefa de selecionar os interesses dignos de tutela, embora relevantíssima, permanece, hoje, exclusivamente a cargo do magistrado, que opera, à falta de subsídios da doutrina, uma seleção *in concreto*, muitas vezes sem referência a qualquer dado normativo, solução esta que, além de desconfortável em sistemas romano-germânicos, implica em inevitável incoerência e insegurança no tratamento dos jurisdicionados, trazendo o risco, mais grave e cruel, de soluções que impliquem a restrição ou negação de tutela à pessoa humana” (SCHREIBER, Anderson. **Novas tendências da responsabilidade civil brasileira**. Separata da revista trimestral de direito civil, nº22, ano 13, Padma, Rio de Janeiro. p. 18).

⁷³ CHUERI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna mariade Araújo. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão de tutela antecipada n. 91. In: Revista de direito GV. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v5n1/a03v5n1.pdf>> Acesso em: 14/09/2013.

⁷⁴ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Stare decisis, integridade e segurança jurídica**: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common Law e civil Law na sociedade contemporânea. Curitiba. 2011. 264 f. Tese (doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 251.

adequada, estar consonante uma interpretação do Direito que compreenda a “moralidade política da comunidade brasileira”⁷⁵ abarcando em suas razões a integral tutela da personalidade humana também entendida a partir de sua concepção relacional e temporal. Sabendo-se que na vida humana os projetos factíveis é que dão sentido ao momento presente, e sendo que a tolhida injusta destas esperanças não somente atingem o aspecto psíquico mas o aspecto amplo de projeção do ser para seu futuro finito, a jurisprudência, assume vital papel para assegurar o direito à íntegra reparação do dano ao projeto de vida em face do direito como integridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É na acepção da liberdade que se compreende o projeto de vida da pessoa⁷⁶. Neste sentido há que se verificar a importância de sua dimensão e de seu viés relacional/temporal (na medida brevemente aqui considerada da densa doutrina de Carlos Fernandez Sessarego). O reconhecimento da liberdade da pessoa humana para a consecução de seu projeto de vida entende que vivemos a traçar nossos planos futuros crendo em sua factibilidade, e considera que isso faz parte da própria existência humana ligando-se à expressão da própria personalidade.

Desta construção advém a necessidade de uma nova construção da dogmática da responsabilidade civil que envolva, para além do dano moral, outras espécies de dano na compreensão integral da pessoa humana a merecer efetiva tutela jurídica. Daí emergir a reconfiguração da doutrina clássica da responsabilidade civil, incluindo-se novos critérios de ressarcibilidade que ofusquem a imprescindibilidade da culpa e do nexos causal estritos⁷⁷. Na mesma esteira, sabendo-se que, em grande medida, é da inovação jurisprudencial que a responsabilidade civil avança como instituto protetivo da dignidade da pessoa humana, é que se pode encontrar respostas seguras na construção jusfilosófica de Ronald Dworin, fundamentalmente da lógica de seu romance em cadeia e do direito como integridade na conformação de uma decisão, que inclua, como parcela digna de consideração específica, o projeto de vida injustamente tolhido do vitimado.

⁷⁵ BARBOZA, op. cit., p. 251.

⁷⁶ SESSAREGO, Carlos Fernandez. **El “proyecto de vida” merece protección jurídica?** Disponível em: <http://www.personaedanno.it/danni-non-patrimoniali-disciplina/el-proyecto-de-vida-merece-proteccion-juridica-carlos-fernandez-sessarego>> Acesso em 14/09/2013. p. 12.

⁷⁷ Memorável, por todos e neste exato sentido, as demonstrações do ocaso da culpa e do nexos na responsabilidade civil em: SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros à diluição dos danos**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Ao considerar a evolução da noção de dano à pessoa, verifica-se com clareza na melhor doutrina que, por obra importante da jurisprudência, ou seja, antes de qualquer construção legislativa específica, a vítima de dano injusto pôde ser reconhecida a partir da concepção da responsabilidade objetiva⁷⁸ (fundamentalmente a partir da teoria do risco). Da mesma forma, em sequente movimento em prol da (re)personalização do instituto da responsabilidade civil, várias teorias maleabilizadoras do nexos causal possibilitaram o acesso da vítima à efetiva resposta jurisdicional⁷⁹. Inegável que da erosão destes filtros da responsabilidade civil emergem os chamados “novos danos ressarcíveis”⁸⁰ que necessitam melhor consideração dogmática e construção judicial acertada e sistematicamente definida em termos da melhor tutela da vítima.

É nesta esteira de considerações, ou seja, a partir do que já foi construído pela jurisprudência e doutrina, que se deve empenhar o julgador do “novo” caso de responsabilidade civil que ultrapassa questões meramente patrimoniais ou de “danos morais” (como simples campo do *pretium doloris*), buscando a criação de um novo e constitucionalmente adequado capítulo no romance da evolução do conceito de responsabilidade civil e de dano à pessoa, sempre buscando conformar sua criação na essencialidade da percepção da moral coletiva que implica considerar o ser humano a partir da essencialidade de seu projeto de vida. O dano ao projeto de vida se põe assim, como já algumas decisões começam a apontar⁸¹, como um dano autônomo em face do

⁷⁸ TEPEDINO, op. cit., p. 175.

⁷⁹ Veja-se, por exemplo, a postura inovadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da adoção de uma teoria maleável do nexos causal na responsabilidade civil. Assim dispõe a Ementa: “Causalidade alternativa. Mesmo que não se saiba quem foi o autor do dano, se há vários indivíduos que poderiam ser, todos estão obrigados a indenizar solidariamente. Culpa. À vítima, a quem não se pode atribuir qualquer culpa pelo acidente, não se pode exigir que descreva e prove minuciosamente a culpa de cada um dos motoristas. Teoria da causalidade alternativa. Dano material. Funda-se no direito do ser humano a integralidade física. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 195116827, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/11/1995).

⁸⁰ Esclarece bem este ponto, a obra de Schreiber: SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas...**, p. 83.

⁸¹ Exemplo da jurisprudência internacional incontornável para esta compreensão se encontra em trecho do voto do então juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Cançado Trindade: “(...) 3. *We all live in time, which eventually consumes us all. Precisely because of this self-perception we have of ourselves as existing in time, each one of us seeks to envisage a life project. The term “project” implies in itself a temporal dimension. The concept of life project has therefore an essentially existential value, grounded in the idea of complete personal achievement. In other words, within the framework of a transient life, people have the right to make the options they feel are best, of their own free will, in order to achieve their ideals. Therefore, endeavors to achieve a life project appear to have great existential value, and the potential to give meaning to each person’s life. 4. When this quest is suddenly torn apart by external factors caused by man (such as violence, injustice, discrimination), which unfairly and arbitrarily alter and destroy an individual’s life project, it is especially serious, —and the Law cannot remain indifferent to this. Life —at least the one we know— is the only one we have and has a time limit,*

dano moral e, por conseguinte, como um passo coerente com a integridade do Direito, impulsionada pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade para íntegra proteção da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common Law e civil Law na sociedade contemporânea**. Curitiba. 2011. 264 f. Tese (doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=387&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=106503> Acesso em: 15 set. 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Dogmática de direitos fundamentais e direito privado**. In Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. (Org. Ingo Wolfgang Sarlet): Livraria do Advogado. 2 ed. 2006.

CARVALHO, Orlando de. **Para uma teoria da relação jurídica civil**. 2. ed. atual. Coimbra : Centelha, 1981. v. 1: A teoria geral da relação jurídica - seu sentido e limites.

CHUERI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna mariade Araújo. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão de tutela antecipada n. 91. In: Revista de direito GV. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v5n1/a03v5n1.pdf>> Acesso em: 14/09/2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gutiérrez Soler vs. Colombia. Sentença de 12 de setembro de 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf> Acesso em: 02 set. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf> Acesso em: 20 fev. 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**.

and the destruction of the life project almost always implies a truly irreparable damage or sometimes repairable only with great difficulty. 5. Within the scope of the ample, general obligation of the States Parties to the American Convention on Human Rights embodied in Article 1(1) to respect and to ensure respect of the rights enshrined in the Convention, public authorities must ensure to all persons subject to the jurisdiction of said States the full exercise of protected rights, which is essential to the achievement of each individual's life project. If this right is violated, were reparation possible, it, would come close to redress par excellence, i.e. restitutio in integrum” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gutiérrez Soler vs. Colombia. Sentença de 12 de setembro de 2005).

São Paulo: Martin Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martin Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martin Fontes, 2001.

FROTA, Hindemberg Alves. **O Fundamento Filosófico do Dano Existencial**. disponível em <http://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico>. Acesso em: 07/10/ 2012.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito brasileiro. MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 264-305.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Do inadimplemento das obrigações (Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira) v. V, tomo II (arts. 389 a 420). Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. ____ (org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 408-446.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ivo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 137.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). **Novos direitos e constituição**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 171-201.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 761, p. 31-44, março de 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº. 183001056, 2º grupo Cível, Novo Hamburgo, 25.03.1985, Rel. Des. Décio Erpen, Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 29, 1983.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 195116827, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/11/1995.

RITO, Fernanda Paes Lema Peyneau. **Da responsabilidade individual à responsabilidade social: reflexões sobre a causalidade**. Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2341.pdf> Acesso em: 22 set. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador. Instituto brasileiro de Direito Público. n. 21. Mar/abr/mai de 2010. Disponível em: www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf Acesso em 14/08/2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novas tendências da responsabilidade civil brasileira**. Separata da revista trimestral de direito civil, nº22, ano 13, Padma, Rio de Janeiro.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros**

da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SESSAREGO, Carlos Fernandes. Deslinde conceptual entre “daño a la persona”, daño al proyecto de vida” y “daño moral”. Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF> Acesso em: 02/set/2013.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. Apuntes acerca del daño a la persona. El artículo ha sido publicado en el libro “La persona humana”, dirigido por Guillermo A. Borda, Editora “La Ley”, Buenos Aires, 2001. Disponível em <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF>, p. 16. Acesso em 01/set/2013.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 2-3.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. **El “proyecto de vida” merece protección jurídica?** Disponível em: <http://www.personaedanno.it/danni-non-patrimoniali-disciplina/el-proyecto-de-vida-merece-proteccion-juridica-carlos-fernandez-sessarego>> Acesso em 14/09/2013. p. 12.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **El daño al "proyecto de vida" em La jurisprudência de la corte interamericana de derechos humanos**. Disponível em: <https://www.parellada.com.ar/bajando.php?id=195_Fernandez_Sessarego_EL_DANO_AL_PROYECTO_DE_VIDA_EN_EL_DERECHO_COMPARADO.doc> Acesso em: 20 fev. 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El daño al proyecto de vida en una reciente sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de Responsabilidad Civil y Seguros**, ed. "La Ley", Buenos Aires, año 1999.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. El dano al proyecto de vida. **Derecho PUC**. Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Catolica, Lima: 1996. n. 50.

SESSAREGO. Carlos Fernández. El danõ al proyecto de vida. Disponível em: <http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF> Acesso em 02/set/2013

SILVA, Clóvis Virgílio do Couto. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de. (org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.